

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

Secretaria de Licitações PR/SL

PREGÃO ELETRÔNICO
EDITAL N.º 05/2021

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de suporte técnico “on-site” 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados; manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, incluindo o fornecimento de materiais e componentes, e serviços a serem prestados sob demanda, para sala-cofre, grupo gerador e sala UPS certificada conforme norma ABNT NBR 15247, localizada no Edifício Sede da CODEVASF, Brasília/DF, visando manter os padrões técnicos e normativos estabelecidos, em prol da integral proteção e segurança dos sistemas, disponibilidade, operação e criticidade dos ambientes.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Neste sentido, dispõe o presente Edital:

5. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019, devendo ser observado ainda:

5.1.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

5.1.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

5.2. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

5.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do pedido da impugnação.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 87 da Lei nº 13.303:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, podendo, caso mantenha os parâmetros atuais, direcionar o certame para o grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI/Green 4T.

Conforme consta na impugnação encaminhada em 24 de março de 2021, a área técnica da CODEVASF apresentou a resposta para diversos questionamentos feitos pela BD Apoio Empresarial, sendo todos sido considerados indevidos e mantidos no presente Edital.

Desta forma apresentaremos os mesmos questionamentos, porém apresentando agora como foi indevido o julgamento feito pela área técnica.

Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para limitar os atestados de capacidade técnica ao prazo máximo de 5 anos?

A justificativa quanto ao prazo é buscar uma contratação de empresa que tenham nos últimos 5 anos prestados serviços compatíveis aos solicitados pela Codevasf, mesmo que seja em salas cofres diferentes, desde que estas também sejam certificadas. Assim, espera-se que a empresa tenha em seu corpo técnico profissionais capacitados e atualizados em relação a prestação desses serviços.

Tal postura por parte da área técnica possui 2 vícios distintos. O primeiro diz respeito a falta da própria justificativa, pois a argumentação apresentada pela equipe técnica é vazia, uma vez que a resposta não possui fundamentação, apenas uma opinião dos técnicos.

O segundo vício é que tal argumentação vai contra a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme podemos observar nos Acórdãos 1172/2008 – Plenário e Acórdão de relação 575/2019 – Plenário.

b) Apresentação de razões para a restrição ao período de emissão do atestado de capacidade técnica, conforme estabelecido no item 12.3.1.2

20. A entidade informou haver procedido à exclusão do requisito dos instrumentos convocatórios, após consultar a jurisprudência desta Corte e a orientação doutrinária acerca do assunto.

ANÁLISE

21. De fato, o § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/1993 veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de caráter temporal ou espacial, ou quaisquer outras não previstas na Lei de Licitações, que possam inibir a competitividade do certame.

22. Ante o Acórdão 330/2005-TCU-Plenário, o Tribunal manifestou entendimento de ser indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.

23. Tendo em vista que a própria Administração se antecipou na eliminação do requisito tido por excessivo, de modo a adequar a exigência aos termos da Lei de Licitações, tem-se por desnecessária a adoção de medidas adicionais por parte deste Tribunal.

Acórdão 1172/2008 - Plenário

b.2) é indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição (Acórdão 1172/2008-TCU-Plenário); **Acórdão de relação 575/2019 - Plenário**

Embora a presente licitação não esteja sendo realizada em conformidade a Lei 8.666 e sim a Lei n.º 13.303 de 30/06/2016, esta nova Lei das licitações também não permite tal fixação de prazos para a validade dos atestados apresentados, desta forma o questionamento apresentado na primeira licitação continua válido.

Questionamento 1 – Qual a justificativa jurídica para limitar os atestados de capacidade técnica ao prazo máximo de 5 anos, uma vez que o Tribunal de Contas da União considera tal exigência ilegal?

Questionamento 4 – Se o presente edital EXIGE que seja mantida a atual certificação, e se a placa de identificação da Marca de Segurança ABNT aposta na sala-cofre da Codevasf EXIGE que a manutenção seja feita pelo fabricante Aceco TI, qual a justificativa legal para incluir um item no edital que direciona o certame ao grupo econômico formado pelas empresas Aceco TI/Green 4t?

A exigência da Codevasf é a continuidade da certificação ABNT 15247. Segue certames realizados nos últimos anos e que continham a exigência de sala-cofre com certificação ABNT 15247. Como se observa, há participação de diferentes empresas nos pregões apresentados:

UASG 440001 - SUBSECRET. DE PLANEJ., ORÇ. E ADMINISTRAÇÃO - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Pregão Eletrônico Nº 00013/2020

Data: 23 de julho de 2020

Participantes: 4 participantes

UASG 926426 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ESTADO DO MARANHÃO

Pregão Eletrônico Nº 00009/2020

Data 13 de novembro de 2020

Participantes: 4 participantes

Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante

UASG 200005 - MJ-CGS-COORDENACAO GERAL DE LOGISTICA/DF

Pregão Eletrônico Nº 00020/2020

Data: 11 de setembro de 2020

Participantes: 4 participantes

UASG 323102 - AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - DF

Pregão Eletrônico Nº 00012/2019

Data: 22 de novembro de 2019

Participantes: 6 participantes

Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante

UASG 393001-AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Pregão Eletrônico Nº 00017/2019

Data: 7 de novembro de 2019

Participantes: 5 participantes

Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante

UASG 135100-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Pregão Eletrônico Nº 00016/2018

Data: 3 de dezembro de 2018

Participantes: 4 participantes

Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante

UASG 20001-SENADO FEDERAL

Pregão Eletrônico Nº 00133/2020

Data: 29 de dezembro de 2020

Participantes: 10 participantes

Empresa vencedora diferente à do grupo econômico informado pela impugnante

Vê-se pela resposta apresentada pela equipe técnica da CODEVASF que está procura se esquivar do questionamento, pois este é claro e objetivo ao informar que a placa de identificação da Marca de Segurança ABNT aposta na sala-cofre da Codevasf EXIGE que a manutenção seja feita pelo fabricante Aceco TI.

A síntese do questionamento diz respeito a informação presente na placa de identificação da Marca de Segurança ABNT. Tal informação não fala que a empresa que realiza a manutenção precisa ser certificada e sim que **SOMENTE** a empresa ACECO TI (ou o grupo econômico Aceco TI/Green 4T) pode fazer a manutenção da sala-cofre, logo é claro e inequívoco o direcionamento.

De forma a tentar induzir que o presente certame não está direcionado para o grupo econômico Aceco TI/Green 4T, a equipe técnica apresenta um rol de licitações na qual argumenta que havia exigência de sala-cofre certificada e que há participação de diferentes empresas.

Então vejamos se há crédito na informação prestada pela equipe técnica:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA

UASG: 440001 - PE. 013/2020

- GREEN4T ficou em 3º lugar mas foi declarada vencedora, depois de conseguir inabilitar as empresas FLASHX e RCS.
- MOTIVO: Entrou com recurso desqualificando as empresas por não comprovação da manutenção da certificação da sala.

SEFAZ-MARANHÃO

UASG: 926426 - PE. 00009/2020

- GEMELO ficou em primeiro lugar, GREEN4T tentou desqualificar os atestados e citou que a GEMELO não seria capaz de manter a certificação.
- Pregoeiro julgou improcedente o recurso e manteve a GEMELO como vencedora.

CABE DESTACAR QUE NESTA SALA COFRE A ABNT NÃO REALIZOU AUDITORIA PARA AVALIAR A INSTALAÇÃO, BEM COMO NÃO REALIZOU NENHUMA AUDITORIA DE MANUTENÇÃO ATÉ O ANO DE 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DF

UASG: 200005 - PE. 0020/2019

- ACECO vencedora;
- Objeto era Construção e manutenção da sala.

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM-DF

UASG: 323102 - PE. 0012/2019

- RCS declarada vencedora;
- ACECO entrou com recurso tentando desqualificar os atestados por meio da informação de falta de certificação;
- Pregoeiro julgou improcedente o recurso e manteve a RCS como vencedora.

É importante ressaltar que este pregão específico foi apresentado na primeira impugnação, onde foi apresentado o recurso da empresa ACECO TI, durante o certame licitatório realizado em 2020 da Agência Nacional de Mineração.

“Nas respostas às diligências encaminhadas aos dois órgãos consultados, pode-se perceber que a empresa recorrente prestou, e ainda presta, serviços em salas-cofre que foram construídas conforme norma ABNT 15.247, com características pertinentes àquela existente no ambiente da ANM.

Foi também reportado por ambos que não houve qualquer prejuízo ou degradação aos seus ambientes de salas cofres durante a prestação de serviços de execução de manutenção preventiva e corretiva executadas pela recorrente.

Verifica-se, portanto, na realização de diligências ao BNDES e CIEX que a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA vem prestando serviços em salas-cofres construídas segundo a norma NBR 15.247, sem nada que a desabone.”

Erra, nesse sentido, a decisão, já que a exigência do Edital não é que as partes comprovem que atenderam “sem dano ou degradação” a ambientes de salas cofre, mas sim que tenham prestado a contento serviços em salas cofre certificadas. Os atestados exigidos não se destinam apenas demonstrar “bom atendimento”, mas sim atendimento a regras editalícias que fazem mandatória a observância a normas técnicas que a RCS não observa – ou seja, atendimento a salas cofre certificadas nos termos das normas que regem a manutenção dessas salas.

A perda de certificação, nos termos das normas técnicas, decorre não necessariamente de manutenções indevidas ou malfeitas, mas da mera manutenção por empresa não autorizada/certificada. É o que determina o PE 047 da ABNT, notadamente nos seus itens 6 e 7, a saber.

O que há a acrescentar quando o próprio fabricante revela que “A perda de certificação, nos termos das normas técnicas, decorre não necessariamente de manutenções indevidas ou malfeitas, mas da mera manutenção por empresa não autorizada/certificada. É o que determina o PE 047 da ABNT”?

AGÊNCIA NACIONAL TRANSPORTES TERRESTRES-DF

UASG: 393001 - PE. 0017/2019

- RCS declarada vencedora;
- ACECO entrou com recurso tentando desqualificar os atestados por meio da informação de falta de certificação;
- Pregoeiro julgou improcedente o recurso e manteve a RCS como vencedora.

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB-DF

UASG: 135100 - PE. 0016/2018

- ORION declarada vencedora;
- OBS.: Em 2018 a ORION tinha autorização da ACECO para execução dos serviços;

SENADO FEDERAL - DF

UASG: 20001 - PE. 00133/2020

- ORION declarada vencedora;
- **Sala não certificada;**

Veja que a tentativa de ludibriar o questionamento apresentado, informando os pregões acima, não ajudam na tentativa de justificar o direcionamento do presente certame, pois ficou demonstrado que tal exigência é restritiva.

Caso a equipe técnica da CODEVASF tenha interesse, posso relacionar mais de 100 (cem) salas-cofre instaladas pela empresa ACECO TI e certificadas pela ABNT que passaram

anos sem nenhuma auditoria por parte do certificador, contrariando o que está expresso no PE 047.

A própria sala-cofre da CODEVASF foi instalada em 2013, porém só consta uma auditoria de manutenção realizada pela ABNT em 21/11/2016 até o ano de 2018. Se a auditoria da ABNT deve ser realizada anualmente, peço que a equipe técnica da CODEVASF apresente os Relatórios de auditoria da ABNT (RAT) da instalação em 2013 e de manutenção dos anos 2014, 2015, 2017 e 2018.

Questionamento 2 – Uma vez que nas justificativas apresentadas pela CODEVASF, esta informa a importância das auditorias realizadas pela ABNT para garantir a qualidade dos serviços, gostaríamos que esta informe os números dos relatórios de auditoria da ABNT para a instalação em 2013 e de manutenção dos anos 2014, 2015, 2017 e 2018?

Questionamento 3 – Se a CODEVASF não possui os relatórios da ABNT questionados acima, bem como não tem como evidenciar que a ABNT realizou as auditorias questionadas acima, qual a real necessidade de manter a certificação?

Questionamento 5: Qual a justificativa para se manter a exigência que seja mantida a atual certificação da sala-cofre, frente ao que foi apresentado nos acórdãos supra-citados?

Em seu questionamento 5, da primeira impugnação, a BD Apoio Empresarial apresentou 3 (três) acórdãos **RECENTES** de 2019, 2020 e 2021, que vetam tal exigência para o serviço de manutenção de salas-cofre por julgarem ser restritivo.

- Acórdão 499/2021 – TCU - Plenário.
- Acórdão 8204/2019 – TCU – Segunda Câmara,
- Acórdão 3346/2020 - TCEPR.

É fundamental esclarecer que na resposta apresentada pela área técnica da CODEVASF, não há como evidenciar que alguém tenha se dado ao trabalho de ler os referidos acórdãos, pois não há **NENHUMA** manifestação na resposta que indique qualquer contraponto ao que está apresentado nos votos dos ministros relatores destes 3 acórdãos.

Em contrapartida, a área técnica da CODEVASF se limita exclusivamente a reinformar aquilo que já disse no edital, a se saber, a referência ao Acórdão TCU Plenário nº 16.251/2017 e ao Acórdão TCU-Plenário nº 2740/2015, como se os acórdãos publicados posteriormente (2019, 2020 e 2021) não sejam aplicáveis, sendo que o contexto presente no Acórdão 2740/2015 não é mais válido, pois considerava que havia somente 1 certificador acreditado pelo Inmetro.

Questionamento 4 – Qual a justificativa jurídica para desconsiderar os acórdãos publicados após os mencionados no edital e que vetam tal exigência para o serviço de manutenção de salas-cofre por julgarem ser restritivo?

Questionamento 6 – O atendimento a qual item da norma NBR 15247 é esperado no que tange a exigência de certificação NBR 15247 para o serviço de manutenção de sala-cofre?

A norma ABNT 15247 apresenta como objetivo: “os requisitos para salas-cofre e cofres para hardware resistentes a incêndios. Ela inclui um método de ensaio para a determinação da capacidade de salas-cofre e cofres para hardware para proteger conteúdo sensíveis a temperatura e umidade, e os respectivos sistemas de hardware, contra os efeitos de um incêndio. Esta Norma também especifica um método de ensaio para medir a resistência mecânica a impactos (ensaio de impacto) para salas-cofre do tipo B e cofres para hardware.”. A exigência de certificação não é para atendimento de determinados itens, e sim da integralidade do que a norma preconiza. Como mencionado no preâmbulo do questionamento 6, sr. Felipe Dyts já trabalhou por 20 anos na ABNT. Desta forma avalio que ele reconheça a importância destes organismos certificadores para definição de processos e procedimentos, que no tocante a sala cofre, visa a segurança desses ambientes. A manutenção das características deste ambiente idênticas à data de sua construção e certificação só se dará com a correta manutenção por pessoal qualificado.

Veja que a pergunta feita no questionamento 6 foi exclusivamente técnica, não fazendo NENHUMA referência aos requisitos de certificação. O questionamento foi “QUAL ITEM DA NORMA TÉCNICA NBR 15247 PODE SER APLICADO AO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO”.

A atitude demagoga da equipe técnica da CODEVASF, querendo argumentar sobre a importância da certificação não foi objeto do questionamento.

Eu também concordo com a importância da certificação do produto em questão, tendo elaborado o procedimento de certificação da ABNT (PE 047) com diversos requisitos que favoreciam exclusivamente ao grupo econômico Aceco TI/Green 4T, como por exemplo limitar a certificação unicamente ao laboratório de referência da Rittal na Alemanha, porém tanto a norma técnica NBR 15247 quanto o procedimento de certificação PE 047 não são aplicáveis ao serviço de manutenção.

Não há nenhum requisito na norma técnica NBR 15247 que possa ser aplicável ao serviço de manutenção, por isso a equipe técnica da CODEVASF usou uma argumentação vazia na sua retórica, pois não encontrou respaldo técnico na referida norma ABNT.

Questionamento 5 – Qual requisito da norma técnica NBR 15247 pode ser aplicável ao serviço de manutenção de salas-cofre?

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, evitando que o presente certame seja direcionado ao Grupo econômico Aceco TI/Green 4T.

Como a possibilidade do presente pedido de impugnação não seja respondido à contento, bem como apresente respostas vazias e não fundamentadas, estamos mandando com cópia aos veículos de informação do Distrito Federal para que possam avaliar e informar à população sobre o que está acontecendo, procurando ser o mais transparente possível.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 10 de maio de 2021



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda